

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

“Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de “qualquer interferência indevida” no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT por parte da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho”, deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho”, que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos⁸ :

Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8º Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho⁹, julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, que a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 não admite interpretação tendente a conferir a agentes políticos estranhos aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho a prerrogativa de decidir sobre embargos e interdições a

equipamentos e instalações, haja vista o comando emanado dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA



CD/19242.12481-19